

A litigância estratégica no Sistema Interamericano como forma de tensionar o Estado brasileiro rumo à efetividade na solução dos litígios climáticos

The strategic litigation in the Inter-American System as a way to tension the Brazilian State towards a efficient solution in climate dispute

Alex Gaspar de Oliveira*

Paula Regina Benassuly Arruda**

Resumo: Este artigo pretende analisar a utilização da litigância estratégica no Sistema Interamericano em lides envolvendo questões climáticas com o propósito de influenciar as políticas públicas e colaborar para a formação de precedentes no judiciário brasileiro. Tal litigância climática e estratégica ainda é incipiente no sistema jurídico nacional por encontrar alguns obstáculos que, se bem enfrentados, podem conduzir resultados satisfatórios, assim como é incipiente no próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a exemplo do que ocorreu na oportunidade em que a Corte Interamericana se defrontou com o caso envolvendo os Inuítes x EUA. Em que pese não ter sido julgado, serviu para despertar certa consciência na opinião pública internacional para a importância dessa temática.

Palavras-chave: Litigação Climática; Litígio estratégico; Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract: This article seeks to analyze the use of strategic litigation in the inter-American system in dealing with climate issues with the purpose of influencing public policies and contributing to the formation of precedents in the Brazilian judiciary. Such climatic and strategic litigation is still incipient in the national legal system as it encounters some obstacles that, if well addressed, can lead to satisfactory results, as well as in the Inter-American Human Rights System itself, as occurred at the time when the Inter-American Court faced itself. with the case involving

* Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (2021). Bacharel em Economia pela Universidade Federal do Pará (2003). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (2014). Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade da Amazônia (2001). Analista judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

* Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca – Espanha. Mestre em Instituições Jurídico-políticas pela Universidade Federal do Pará. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia. Pós-doutora pela Universidade de Duisburg-Essen – Alemanha. Professora na Universidade Federal do Pará, com ênfase em Direito Constitucional e Direitos Humanos.

Submissão: 13.08.2020 **Aceite:** 08.03.2021

the Inuits x USA. Although it has not been tried but aroused some awareness in international public opinion about the importance of this issue.

Keywords: Climate Litigation; Strategic litigation; Human Rights; Interamerican Human Rights System.

Introdução

Um dos temas mais sensíveis que vêm sendo abordados nos últimos anos pelos ambientalistas, organizações não governamentais voltadas para a preservação ambiental e, mais recentemente, pelos grandes líderes mundiais, como condicionantes para a integração econômico-comercial entre MERCOSUL e União Europeia, é o Acordo de Paris, aprovado em dezembro de 2015, na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática.

Em que pese ao Brasil ter promulgado a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, o mesmo tem se apresentado incapaz de coordenar ações de políticas públicas voltadas para o cumprimento do Acordo de Paris, o que é bem visível, na medida em que os níveis de desmatamento continuam ainda altos na Amazônia.

Segundo estimativas realizadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Especiais – INPE, isso ocorre como consequência das queimadas para a abertura da fronteira agrícola da soja e da pecuária. De acordo com os dados de 2017 apurados pelo SEEG – Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, o Brasil é o sétimo maior emissor global, sendo que o agronegócio é responsável por 71% das emissões globais. Além disso, os efeitos desse processo, apurados pelo mesmo instituto, resultaram no aumento de 2º C na temperatura em algumas regiões do Nordeste, assim como a redução das chuvas nessa região em 30%.

Diante desse cenário, observa-se que, no Brasil, o tema litigância climática tanto na doutrina como na jurisprudência ainda é incipiente, poucos casos ingressam no judiciário tratando de tal tema, ao contrário de outros países onde o Estado e empresas privadas são sempre demandados para fins de providências no sentido de evitar o aumento dos níveis de emissão de gases tóxicos ao efeito estufa.

É de se ressaltar que o Brasil possui um arcabouço constitucional avançado, mas pouco implementado, na medida em que prioriza em muitas situações envolvendo litígios climáticos a autocomposição de conflitos e a utilização de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), que nem sempre tratam os conflitos de forma que os atores prejudicados possam ser consultados previamente e que suas opiniões tenham influência na condução e no resultado de tais acordos.

Há uma urgência no tratamento dessa temática, pois as mudanças climáticas afetam não só a temperatura, mas também uma ampla gama de direitos humanos, como o direito à vida e à saúde, ou referentes às comunidades indígenas e tradicionais que não possuem recursos e meios para se adaptar às mudanças climáticas na medida em que estas prejudicam o seu bem-estar e impactam sobre o acesso e uso dos recursos naturais. Diante da inércia do poder público em adotar medidas mitigadoras, é essencial a utilização de mecanismos que gerem uma obrigação e um constrangimento aos atores responsáveis, para que estes adotem uma postura voltada à proteção desses direitos humanos.

Dentro dessa conjuntura, o presente artigo apresenta como problemática dentro de uma perspectiva de proteção multinível de direitos humanos a seguinte questão: a litigância estratégica em nível do Sistema Interamericano pode ser um caminho rumo à solução de Litígios Ambientais dada a tendência atual do sistema judiciário nacional da inexistência de precedentes e de autocomposição dos conflitos ambientais em detrimento da judicialização?

O presente artigo pretende como objetivo geral demonstrar os caminhos procedimentais no Sistema Interamericano que viabilizam a litigância estratégica como uma alternativa que garanta uma proteção multinível em termos de litígios ambientais.

Para responder a esta problemática, o artigo está estruturado em três partes. Na primeira, será demonstrada em termos sucintos a estrutura do sistema interamericano, com o funcionamento de seus órgãos, para posteriormente demonstrar o conceito do litígio estratégico juntamente com suas fases e com que ferramentas a litigância estratégica pode atuar nesses órgãos, assim como um exemplo de litigância ocorrida no sistema interamericano no caso Caso Inuítes x Estados Unidos da América.

Na segunda parte, será tratada a judicialização da política climática brasileira com as dificuldades de realizar uma litigância climática, assim como seus desafios e como as cortes superiores nacionais têm tratado o tema.

A última parte traz os desafios da advocacia estratégica em litigar questões climáticas dentro de uma perspectiva multinível, apresentando como as mudanças climáticas afetam os direitos humanos e os desafios enfrentados tanto pela advocacia pública, representada pela Defensoria Pública e Ministério Público, quanto pela advocacia privada, que representa as vítimas e as organizações não governamentais ligadas à proteção contra as mudanças climáticas.

A presente pesquisa apresenta como metodologia uma pesquisa bibliográfica com base em artigos presentes em revistas especializadas em Direitos Humanos, assim como publicações de anos recentes que demonstram a atualidade do tema

e a importância de tratá-lo e divulgá-lo no meio acadêmico, dada a escassez de obras tratando dessa temática.

1. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a litigância climática

1.1 Breves considerações da Estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos entrou em vigor a partir da Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA, que foi assinada na 9ª Conferência Pan-americana, realizada entre os dias 30 de março e 02 de abril de 1948 em Bogotá, na Colômbia. Nesse período, foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DAH ou Declaração Americana). Há de se ressaltar que a Declaração Americana foi um instrumento de grande relevância para o surgimento posterior dos órgãos de proteção dos direitos humanos, assim como demonstrou a relevância da proteção internacional dos direitos humanos por parte dos Estados Americanos (OSPINA; VILLAREAL, 2013, p. 146).

Apesar do avanço, foi apenas em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José na Costa Rica, que foi assinada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH ou Convenção Americana), que desenvolveu um instrumento com força vinculativa que passou a obrigar os Estados Americanos a cumprir suas decisões.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

Dentre as principais funções da Comissão estão o monitoramento com a elaboração de relatórios anuais, de países e por eixo temático; a formulação de recomendações aos Estados; atender as consultas formuladas pelos Estados; e o processamento de petições individuais do sistema:

Os relatórios da CIDH servem de suporte para realizar as recomendações gerais e/ou específicas de cada Estado, a fim de proteger e garantir o pleno exercício dos direitos previstos no CADH. Na maioria dos casos as recomendações são encontradas no final dos relatórios acima mencionados, onde são propostas diretrizes e parâmetros para a correta implantação de medidas tendentes a cumprir o objetivo mencionado anteriormente. (OSPINA; VILLAREAL, 2013, p. 181).

Os relatórios indicam, portanto, um diagnóstico em relação a um determinado tema, região e país, assim como suas recomendações e sugestões são fundamentais para causar um primeiro impacto nas autoridades, no sentido de pressioná-las a

adotarem as diretrizes e parâmetros dos mesmos. Isso é de extrema importância quando se analisa uma determinada litigância com fins estratégicos, o que será visto posteriormente. A Comissão, por sua vez, realiza investigações e visitas *in loco* objetivando avaliar os Estados.

Outra função relevante para fins de litigância estratégica desempenhada pela Comissão é o processamento das petições individuais que são apresentadas perante o Sistema Interamericano, que permite a um cidadão que está em um Estado-membro peticionar individualmente, expondo a violação de seu direito fundamental no âmbito internacional.

Por outro lado, dentre as principais atribuições da Corte está a função jurisdicional, quando se pronuncia de forma definitiva sobre um litígio envolvendo um determinado país. Além disso, resolve as consultas apresentadas pelos Estados-membros, por meio das opiniões consultivas.

Para fins de delimitação do tema, a presente pesquisa se deterá na compreensão da importância das funções relacionadas à Comissão Interamericana, pois é através delas que a utilização da litigância estratégica pode trazer resultados mais céleres que garantam uma efetividade dos direitos humanos violados.

1.2 O Litígio Estratégico em termos conceituais

O litígio estratégico pode ser considerado como uma prática diferenciada de litígio, pois visa a alcançar mudanças sociais em um determinado Estado. O que se pretende na realidade com o litígio estratégico, mais do que a solução do caso concreto, é a formação de precedentes que sejam capazes de despertar as autoridades em direção a alterações legislativas, e dar uma condução efetiva de políticas públicas que façam cessar a violação dos direitos humanos alegados (CARDOSO, 2012, p. 41).

O que se busca também no litígio estratégico é uma interação entre o Sistema Interamericano por meio de suas recomendações e decisões com o ambiente doméstico dos países da região, que além de provocar constrangimento que impulsionem políticas públicas propiciem a formação de precedentes:

Em outras palavras, quanto mais o sistema interamericano se transformar em um fórum propício para a obtenção de precedentes e para a transformação das políticas públicas, legislação e padrões de interpretação dos tribunais domésticos, maior impacto as suas decisões podem ter. (CARDOSO, 2012, p. 142).

Um primeiro aspecto a considerar é que o litígio na Comissão e posteriormente na Corte exige um trabalho integrado e multidisciplinar, por envolver questões relacionadas a direitos humanos.

A violação dos direitos humanos envolve outras questões além do descumprimento de uma norma jurídica ou tratado internacional, pois essas violações se inserem dentro de contextos políticos, históricos, econômicos, sociais e culturais, tornando-se imprescindível um diálogo diversificado (CARVALHO; BAKER, 2014, p. 466).

O tema de direitos humanos deve ser visto como um diálogo que possui uma litigância mais peculiar visando à sensibilização, que é o que se conhece como litigância estratégica.

Há críticas na forma como o Brasil ainda trata da litigância estratégica como uma espécie de advocacia pura:

No Brasil, infelizmente temos pouca literatura e prática sobre o tema. O litígio estratégico está intimamente ligado à educação jurídica e ao surgimento das chamadas clínicas de direitos humanos na Europa, nos Estados Unidos da América e em alguns países da América Latina como Chile, Argentina e Colômbia. [...] O Brasil deu início nos últimos anos a algumas iniciativas ainda tímidas em algumas instituições de ensino superior. (CARVALHO; BAKER, 2014, p. 466).

Nota-se que, no Brasil, o litígio estratégico ainda se encontra num processo de formação, pois seu principal objetivo não é a ênfase ao aspecto jurídico e sim chamar a atenção para as violações aos direitos humanos, assim como lembrar e exigir dos Estados o cumprimento das leis nacionais e dos tratados internacionais que os mesmos se comprometeram a obedecer.

Há um caráter polivalente da litigância estratégica que se situa entre litigância jurídica e incidência política e a estratégia utilizada se apresenta dentro de quatro situações: a) o direito não é observado tanto em termos materiais quanto procedimentais; b) discordância do direito interno e os parâmetros internacionais; c) não há clareza acerca do direito existente; d) a lei é aplicada de maneira inexata e/ou arbitrária (CONTRERAS, 2011 *apud* CARVALHO; BAKER, 2014, p. 467).

Em uma litigância estratégica é fundamental a escolha do caso paradigmático, através do momento oportuno do caso, da qualidade probatória, observar o esgotamento dos recursos internos, pois estes são pré-requisitos para ingressos na Comissão, e principalmente estabelecendo uma relação com as vítimas em benefício daqueles que não têm voz.

Deve-se ter uma atenção ao perigo da necessidade de mercado e da clientela dessa litigância, pois em muitos casos existe um forte interesse do mercado de financiadores na litigância, pois estes podem influenciar na construção da agenda do litígio e na agenda das atividades (CARVALHO; BAKER, 2014, p. 468). Carvalho e Baker (2014) citam como exemplo universidades que concedem bolsas por temas, a partir do aporte financeiro de empresas e agências de fomento.

Isso pode ser prejudicial a uma litigância estratégica principalmente relacionada à litigância climática, em que há um interesse empresarial em deslocar o foco da qualidade de vida daqueles que sofrem um impacto perverso do aquecimento em detrimento de práticas empresariais visando a uma maior lucratividade na continuidade de seus negócios.

Retornando ao Sistema Interamericano, a litigância estratégica pode ser utilizada de duas formas: a primeira é pela tramitação de casos individuais, e a segunda é pela solicitação das medidas cautelares em caso de urgência e de danos irreparáveis, em cuja hipótese o litígio climático se enquadra:

A junção entre o argumento jurídico e a contextualização histórica e social cumpre um papel muito importante nos pedidos de medida cautelar. É necessário mostrar, o que ao menos auxilia na persuasão da Comissão, como a gravidade, a urgência e o dano se inserem em uma estrutura mais ampla de violação de direitos e como a medida cautelar, ainda que não solucione o problema estrutural, pode cumprir um papel vital na preservação de alguns direitos que são essenciais nessa luta maior. (CARVALHO; BAKER, 2014, p. 470).

As medidas cautelares podem pressionar os Estados a tomarem algumas providências, ainda que de forma incipiente, pois criam certo embaraço e constrangimento perante a comunidade internacional.

Outro mecanismo anteriormente citado são as audiências temáticas, que podem ser uma forma de pressão, pois a Comissão possui a função de promoção e monitoramento dos Direitos Humanos. Além disso, em tais audiências criam-se espaços para manifestação de organizações não governamentais e representantes da área temática, que servem justamente para a construção de argumentos para influenciar positivamente nas decisões.

A efetividade da litigância estratégica no Sistema Interamericano se completa na medida em que as medidas cautelares começam a causar incômodo junto às autoridades do Estado, que passam a tomar as primeiras medidas sob o risco de haver desgaste político perante a opinião pública e a própria comunidade internacional.

1.3 Fases do Litígio Estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O litígio estratégico no Sistema Interamericano ocorre em fases. A primeira fase corresponde à escolha do caso conforme os objetivos e as áreas de atuação que se quer alcançar. Essa etapa é realizada ainda pelo peticionante, que pode ser uma Organização não Governamental – ONG. O desafio nessa etapa é a obtenção de financiamento, pois os financiadores condicionam o fornecimento de

recursos na escolha de áreas que não correspondem aos objetivos das ONGs. Essas organizações, muitas vezes como tática, recorrem a outras ONGs transnacionais com mais *expertise* por já estarem atuando sistematicamente de forma estratégica no Sistema Interamericano (CARDOSO, 2012, p. 64).

Superados esses entraves, a segunda fase ocorre já na Comissão. Nessa fase é fundamental a capacidade do peticionante de sensibilizar a Comissão sobre a importância do caso. Isso pode ocorrer principalmente nas audiências públicas. Nessa etapa, a Comissão molda a jurisprudência para a Corte:

Isso significa que alguns resultados esperados do litígio estratégico podem ser obtidos já na fase da CmIDH. Ainda que um relatório de mérito não seja cumprido pelo Estado, o simples fato de um caso ser admitido pela CmIDH e de ela atribuir responsabilidade do Estado pela violação de direitos humanos já pode gerar efeitos de *power of shaming* ou de tematização doméstica. No entanto, se o objetivo do litígio for obter a formação de um precedente, de uma interpretação jurídica que possa contribuir em casos futuros ou influenciar em outros países da região, então é possível que os representantes recusem as possibilidades de solução amistosa e esforcem-se para o caso ser encaminhado à CrIDH. (CARDOSO, 2012, p. 65).

O processamento da denúncia perante a Comissão deve obedecer aos requisitos de elegibilidade do art. 46 e art. 31 a 34 do Regulamento da Corte. Dentre eles, destacamos dois para os propósitos deste artigo: a) o esgotamento dos recursos internos; b) o cumprimento do prazo de seis meses contados da notificação da decisão que esgotar os recursos internos. Além desses requisitos existem critérios de competência material, temporal, local e pessoal.

No entanto, há exceções em relação ao esgotamento dos recursos externos e o prazo de apresentação da petição, que são: inexistência na legislação interna do devido processo legal para a proteção do direito violado; se a quem alegou a violação dos direitos não foi dado acesso aos recursos jurisdicionais internos; e por último, mediante um atraso na decisão dos recursos apresentados (OSPINA; VILLAREAL, 2013, p. 160).

Nos termos do art. 35 do Regulamento, após processada a petição, as partes e o Estado possuem três meses para apresentar suas considerações e, em caso de inércia do Estado em fornecer essas informações, os fatos contra o Estado serão presumidos como verdadeiros. E nos termos do artigo 37.5 e 61 a 70 deste mesmo regulamento a Comissão poderá recorrer às Audiências Públicas ou realizar suas observações *in loco*.

Nesse momento, já se observa que o Estado passa a ser submetido a certa pressão por parte da Comissão, para que esclareça os fatos e siga as recomendações, o que dá um apoio considerável aos peticionantes e demais movimentos

sociais e ambientais a cobrarem dentro de seus Estados providências para sanar tais violações.

A fase seguinte envolve os mecanismos de participação. Dentre eles destaca-se o *amicus curiae*, que pode ser aceito tanto nos casos contenciosos como nas opiniões consultivas. O *amicus curiae* pode apresentar dados sobre o tipo de violação, interpretar o direito aplicado, informar jurisprudência de outros tribunais nacionais e cortes internacionais. Apesar de a Corte não estar obrigada a dialogar com o *amicus curiae*, seus argumentos podem influenciar nas decisões da mesma (CARDOSO, 2012, p. 94).

Por fim, existe a fase de implementação por parte dos Estados das decisões tanto da Comissão quanto da Corte. Há dificuldades na implementação pelas dificuldades institucionais brasileiras, como o dualismo jurídico nos tribunais e o processo de implementação realizado através de acordos; logo, é imprescindível que esse processo esteja internalizado na estrutura institucional do Estado (CARDOSO, 2012, p. 65). É importante ressaltar a importância da atuação reiterada do Estado como réu, pois isso acaba facilitando a internalização das recomendações e das sentenças.

A Comissão determina assim se houve ou não violação apresentando um relatório preliminar com as proposições e recomendações, determinando um prazo para que o Estado apresente quais providências tomou e vai tomar para sanar essas violações.

Nos termos do artigo 25 do Regulamento da Comissão, esta pode adotar medidas cautelares em situações de gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis às pessoas, independentemente se houve ou não solicitação dos requerentes. Tais medidas cautelares demonstram que o Estado já não está proporcionando uma proteção adequada aos direitos humanos em questão, o que pode ser muito bem utilizado pela sociedade civil para cobrar providências nesse sentido (OSPINA; VILLAREAL, 2013, p. 162). Com isso, percebe-se outro benefício que a litigância estratégica pode proporcionar.

1.4 Um exemplo de litigância no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – O Caso Inuítes x Estados Unidos da América

Não é comum o Sistema Interamericano de Direitos Humanos receber petições envolvendo o tema mudanças climáticas e povos tradicionais. No entanto, houve um caso emblemático que foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo a comunidade tradicional dos Inuítes, conhecidos popularmente como os esquimós.

Em que pese existir apenas o caso dos Inuítes tendo como peticionante um povo tradicional, outro exemplo no qual o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi provocado a se manifestar foi em relação à demanda proposta pelo Governo da Colômbia por meio da Opinião Consultiva³ em 16 de março de 2016, quando pediu que a Corte se manifestasse sobre como deveria ser interpretado o Pacto de San José da Costa Rica sobre o risco da construção e uso de grandes obras de infraestrutura em relação ao meio marinho da região do grande Caribe. Outro exemplo ocorreu em setembro de 2019, por meio de uma solicitação de um grupo de fundações voltadas à causa climática de países latino-americanos, incluindo a Conectas no Brasil, para que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizasse uma sessão temática reconhecendo que a crise climática ameaça os direitos humanos e ecossistemas.⁴ Esses dois exemplos também são considerados iniciativas estratégicas para provocar o SIDH na construção de um entendimento jurisprudencial sobre esse tema.

Retornando ao exemplo de litigância em tela, os Inuítes habitam as regiões árticas do Alasca, Canadá e Groelândia, costumam viver da caça e têm como peculiaridade a tradição oral, em que os ancestrais passam conhecimentos tradicionais aos mais jovens, ensinando aos mesmos atividades culturais e espirituais.

Em dezembro de 2005, a presidente da Inuit Circumpolar Conference, Sheila Watt-Cloutier, requereu auxílio à Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio de uma petição assinada por 62 Inuítes.

Nessa petição demonstrava que o aquecimento global, consequência da emissão desenfreada de gases tóxicos à atmosfera por parte das indústrias norte-americanas, estava causando danos ao meio ambiente dos Inuítes. Os principais prejuízos ocorriam na cadeia alimentar e na qualidade de vida dessa população.

Os Inuítes elencaram diversos direitos humanos violados pelas mudanças climáticas previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, entre eles o direito à vida, direito à residência e livre circulação, direito à propriedade, direito à inviolabilidade de domicílio e direito de desfrutar os benefícios da cultura, da saúde e da subsistência (AMIN; PAES, [2017], s./p).

³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Inter-American Court Of Human Rights**. Disponível em: http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2017/20171115_OC-2317_opinion.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁴ CLIMATE CHANGE LITIGATION DATABASES. **Hearing on Climate Change Before the Inter-American Commission on Human Rights**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/hearing-on-climate-change-before-the-inter-american-commission-on-human-rights/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

Esse pleito teve fim em novembro de 2006 e não obteve sucesso processual, pois a petição foi rejeitada com a extinção do processo sem resolução de mérito pelo fato de os Estados Unidos não se submeterem à jurisdição da Corte Interamericana. Conforme tratado nos itens anteriores, a litigância estratégica nem sempre precisa de uma sentença favorável para obter os efeitos desejados. “Não obstante o fato de não ter sido apreciado, o caso Inuítes x EUA foi de grande importância para a tomada de consciência dos impactos que as alterações nos climas podem ocasionar na efetivação dos direitos humanos” (AMIN; PAES, [2017], s./p).

O caso Inuíte também despertou repercussão na comunidade acadêmica e científica internacional, como também dentro dos Estados Unidos, principalmente pelo artigo publicado no periódico científico na Harvard Environmental Law Review, por Mac Limon, Conselheiro das Nações Unidas da República das Maldivas no Escritório das Nações Unidas em Genebra:

O caso Inuíte introduziu a ideia de que, em vez de ser um fenômeno global e intangível pertencente diretamente às ciências naturais, a mudança climática global é na verdade um processo muito humano com causa e efeito humanos visíveis. Assim, poderia, como qualquer outro aspecto da interação humana, ser colocado dentro de uma estrutura de direitos humanos de responsabilidade, prestação de contas e justiça. Nas palavras de Mary Robinson, falando durante uma palestra na Chatham House em dezembro de 2006: “A mudança climática já começou a afetar o cumprimento dos direitos humanos, e nossa estrutura comum de direitos humanos autoriza e capacita os países em desenvolvimento e comunidades empobrecidas a reivindicar a proteção desses direitos”. (LIMON, 2009, p. 441, tradução nossa).⁵

Logo, o fato de as mudanças climáticas atingirem direitos humanos das comunidades mais desfavorecidas por si só já capacita os países, principalmente os países em desenvolvimento, a reivindicar a proteção desses direitos humanos. E a litigância estratégica seria um instrumento fundamental tendo em vista que, ao contrário do que aconteceu com a comunidade dos Inuítes, se aplicada essa litigância climático-estratégica pelos países latino-americanos, dentre eles o Brasil, que estão sob a jurisdição da Corte, os possíveis peticionantes podem obter todos os instrumentos processuais estratégicos, como cautelares, audiências públicas,

⁵ No original: “*The Inuit case introduced the idea that rather than being a global and intangible phenomenon belonging squarely to the natural sciences, global climate change is in fact a very human process with demonstrable human cause and effect. It could thus, like any other aspect of human interaction, be placed within a human rights framework of responsibility, accountability, and justice. In the words of Mary Robinson, speaking during a lecture at Chatham House in December 2006: “Climate change has already begun to affect the fulfilment of human rights, and our shared human rights framework entitles and empowers developing countries and impoverished communities to claim protection of these rights”.*”

visitas técnicas para potencializar o caráter estratégico de suas litigâncias, visando sempre à proteção das comunidades tradicionais.

Em termos de litigância climática interna, o Brasil também avançou em alguns pontos, mas poderia ter evoluído mais nessas questões. Esse diagnóstico será tratado a seguir, na segunda parte do artigo.

2. A judicialização da política climática brasileira

A Constituição Federal de 1998 e a legislação infraconstitucional contêm dispositivos que permitem a apreciação pelo Poder Judiciário de questões relacionadas ao clima, mas ainda assim a ação judicial incorre em custos financeiros, que incluem pagamento de honorários advocatícios, além da morosidade da justiça.

Apesar de tais dificuldades, a judicialização dos litígios climáticos tende a ser mais provável, pelos seguintes motivos. O primeiro deles é a falta de efetividade da legislação climática no Brasil, uma vez que tais dispositivos são dotados de caráter programático e também pelo fato de dificuldades operacionais e orçamentárias de implementar políticas de preservação climática, sem contar a falta de interesse político. O segundo é a própria existência de um arcabouço legal e procedimental que permite a viabilização de ações climáticas, dentre eles a Ação Popular e a Ação Civil Pública. O outro motivo é a possibilidade de utilização da litigância estratégica, em que se busca a governança ambiental por meio da sensibilização pública e constrangimento político, transformando o Poder Judiciário em um ator relevante na evolução da política climática (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019, s./p).

A judicialização da política climática traz ainda alguns desafios, como por exemplo questões em torno da legitimidade ativa das partes, o nexo de causalidade entre ações, assim como a caracterização do dano. No Sistema Interamericano também se encontra o requisito do esgotamento das instâncias internas, que pode demandar um tempo considerável, haja vista a morosidade dos tribunais:

[...] a litigância climática tem demonstrado um potencial estratégico de desencadear avanços nas políticas climáticas, sobretudo no caso das ações que demandam iniciativas e programas mais ambiciosos de governo, bem como naquelas que discutem a extensão e aplicação de certos direitos. Mesmo quando não se obtém uma decisão favorável, as ações climáticas podem servir como ferramenta para sensibilizar os juízes e para chamar atenção da sociedade, de legisladores e de agentes tomadores de decisão. (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019, s./p.).

O trecho acima chama atenção para o fato de que a litigância climática, caso utilizada como um fim estratégico, pode, além de influenciar na elaboração de políticas públicas, influenciar em outras decisões judiciais.

Nesse ponto, pode-se alcançar uma proteção multinível na defesa dos direitos humanos, na medida em que possíveis relatórios temáticos da Comissão Interamericana, assim como recomendações e opiniões consultivas da Corte com participação do *amicus curiae*, podem servir de parâmetros argumentativos para futuras decisões judiciais dos tribunais nacionais visando à proteção desses direitos.

A questão climática no processo judicial pode surgir não apenas como uma questão principal, mas também como uma questão secundária. Isso ocorre fundamentalmente em ações que envolvem licenciamento ambiental que podem causar elevadas emissões de gases poluentes para a atmosfera.

A judicialização das políticas climáticas também pode ser um mecanismo descentralizado para impor o Acordo de Paris. É de bom aviltre destacar que nos últimos anos o governo brasileiro vem tentando costurar acordos comerciais entre o bloco econômico do Mercosul e a União Europeia, e uma das principais questões que estão na pauta é a dos impactos ambientais da quantidade excessiva de emissão de gases poluentes como consequência da expansão do desmatamento na Amazônia:

Nesse contexto, a litigância climática pode ser utilizada como um mecanismo descentralizado para impor o Acordo de Paris nas escalas nacionais e subnacionais, ou para impedir que um novo governante tome medidas que promovam um retrocesso da proteção ambiental existente. Além disso, ao sinalizar a força da mobilização da sociedade civil em torno da questão, a litigância climática pode mudar as expectativas das empresas e dos investidores em relação aos riscos políticos e legais da inação. (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019, s./p.).

Pelo exposto acima, percebe-se que a litigância climática ultrapassa o âmbito meramente ambiental, por envolver também interesses governamentais de caráter comercial entre blocos econômicos, além de mover expectativas de investimento por parte de empresas que já passam a cobrar uma postura mais ativa dos Estados no sentido de preservar o meio ambiente.

No entanto, a judicialização de assuntos relacionados a mudanças climáticas ainda encontra dificuldades diante da inexistência de precedentes:

Esses casos relacionados a mudanças climáticas enfrentam desafios consideráveis, mas não insuperáveis. Na maioria dos casos, a dificuldade inclui a falta de precedentes jurídicos sobre a questão. [...] No entanto, isso não impediu o crescente esforço dos litígios climáticos, muitos dos quais reconhecem o poderoso potencial da perspectiva de direitos humanos para assegurar a responsabilização pelas consequências prejudiciais das mudanças climáticas. (KHAN, 2017, p. 94).

Ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, os litígios climáticos no Brasil são raros, pois não há o desenvolvimento de uma doutrina referente ao Direito das Mudanças Climáticas, assim como a jurisprudência é escassa, destacando apenas uma decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.586224/SP de relatoria do Ministro Luiz Fux, que autorizou a queima da palha na colheita de cana-de-açúcar. Esta decisão contrariou o previsto na Lei da Política Nacional de Mudança do Clima (Lei 12.189/2009), assim como contrariou o Acordo de Paris, em vigor desde 04 de novembro de 2016. A decisão contrariou também outro precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.22164/SP de Relatoria do Ministro Celso de Melo, que declarou o meio ambiente como um bem público, como um direito constitucional fundamental que deve ser protegido no interesse das presentes e futuras gerações (WEDY, 2019, p. 96).

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado um entendimento progressista em seus julgados, visando à tutela do meio ambiente como bem jurídico autônomo para a promoção do desenvolvimento sustentável. O STJ vem adotando a teoria do risco integral, não aceitando excludentes de responsabilidade civil; vem também reconhecendo a imprescritibilidade das ações que visam à reparação de dano ambiental, assim como atribuindo responsabilidade do Estado nos casos de omissão estatal. Assim, em suas decisões, o Superior Tribunal de Justiça está de acordo com o estabelecido no Acordo de Paris, com a Constituição Brasileira e com a Política Nacional de Mudança de Clima (WEDY, 2019, p. 101).

Há de se considerar também a dificuldade de os casos relacionados a direitos fundamentais ingressarem nas cortes superiores, uma vez que no sistema pátrio existe uma série de filtros constitucionais, dentre eles sobrestamento de recursos extraordinários, repercussão geral, pré-questionamento e ofensa direta à constituição, que tornam cada vez mais o controle difuso de constitucionalidade como um sistema objetivo, impedindo a análise de casos na última instância do judiciário.

A litigância estratégica perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode criar uma repercussão jurídica, sendo esta repercussão um dos pré-requisitos para atender a repercussão geral do recurso extraordinário, possibilitando assim a análise de direitos fundamentais relacionados a essas questões de litigância climática nos Tribunais Superiores, inserindo também esses litígios dentro de uma proteção multinível de direitos humanos:

O diálogo das cortes representa uma técnica de comunicação entre órgãos jurisdicionais sobre determinado fato jurídico.

Há uma interação entre as jurisprudências e decisões nacionais e internacionais. Com o diálogo jurisdicional, o sistema interamericano gradativamente se empode-

ra, mediante diálogos a permitir um fortalecimento dos direitos humanos em um sistema multinível.

Por consequência, o diálogo no sistema interamericano permite que os demais atores, sejam eles nacionais ou internacionais, comuniquem entre si, de forma a criar um sistema de proteção único de proteção de direitos humanos. (BARROS, 2018, p. 115).

A litigância estratégica, portanto, pode contribuir para a formação dessa jurisprudência na Corte que pode propiciar o diálogo necessário para que os juízes e tribunais superiores nacionais possam exercer um controle de convencionalidade, contribuindo assim para a formação de precedentes integrados.

É de bom aviltre destacar que o aprimoramento da litigância climática estratégica no Brasil ganhará força a partir do momento em que se voltar à proteção dos direitos humanos, procurando compreender e superar seus obstáculos. Esse aspecto é o que será estudado na última parte deste artigo.

3. Litigância climática e os desafios da advocacia estratégica na proteção multinível dos direitos humanos

A compreensão multinível de direitos humanos em aspectos relacionados à litigância climática, assim como os desafios da advocacia estratégica, exige antes de tudo a compreensão de que as mudanças climáticas provocam violações de direitos humanos e ameaçam o gozo desses direitos. As mudanças climáticas, por acelerarem a degradação dos recursos naturais, acabam por comprometer a segurança alimentar, meios de subsistência, a degradação de ecossistemas, além de gerar deslocamento em massa de contingentes populacionais em busca de áreas onde esses recursos ainda não desapareceram (KHAN, 2017, p. 90).

Percebe-se, portanto, que há um contingente de pessoas que não possuem meios para se adaptarem a essas mudanças, as quais acabam por comprometer o direito dos povos indígenas, das crianças e das mulheres, que são os mais vulneráveis nesse aspecto.

Dentro desse contexto, há o comprometimento do direito à vida, à moradia, à saúde, à água potável e ao saneamento. As medidas adotadas pelos Estados, por sua vez, principalmente pelo Brasil, para amenizar a emissão de gases do efeito estufa, são a construção de hidrelétricas para produção de uma “energia limpa” e o crescimento dos biocombustíveis (KHAN, 2017, p. 90).

Entretanto, tais práticas acabam por violar ainda mais os direitos humanos, na medida em que a aquisição dessas terras e a alteração dos leitos dos rios acaba provocando o deslocamento de comunidades indígenas e de agricultores para áreas que tornaram inviáveis a reprodução do seu habitat natural.

Seguindo esse raciocínio, as mudanças climáticas causam impactos em uma série de direitos humanos, dentre eles: o direito ao ambiente sadio, à vida digna de integridade e dignidade, direito à água, direito à alimentação adequada, direito à saúde, direito à moradia adequada, de não ser deslocado forçadamente, assim como da propriedade individual e coletiva e da perspectiva de gênero e proteção especial para grupos em situações de vulnerabilidade (RIANO, 2019, p. 220).

Com relação ao ambiente sadio, o mesmo já encontra amparo no Sistema Interamericano por meio do art. 11 do Protocolo de San Salvador, que foi um Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como a Convenção Americana que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais. Também a Corte Interamericana reconheceu o direito à vida digna e a uma existência decente no artigo 4 da Convenção Americana. Na opinião consultiva nº 23, a Corte Interamericana também se manifestou quanto às obrigações dos Estados na proteção do meio ambiente:

Quanto ao meio ambiente, a Corte Interamericana se pronunciou no Parecer Consultivo No. 23 a respeito das obrigações dos Estados, reconhecendo “a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, enquanto a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas afetam o gozo efetivo de direitos humanos” destacando também a “interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais”. (RIANO, 2019, p. 228).

Essa realidade exige uma mudança na postura dos governos e dos atores envolvidos, pois as mudanças climáticas não abrangem apenas a preservação das florestas contra o desmatamento, mas também todo um contexto que envolve pessoas vulneráveis, comprometendo o direito das mesmas à vida:

Portanto, é imperativo que os governos e atores privados adotem uma perspectiva baseada em direitos humanos para mitigar e se adaptar às mudanças climáticas. A sociedade civil e os especialistas em direitos humanos têm pedido essa abordagem há anos, seja através dos canais da diplomacia climática internacional, de *advocacy* em nível nacional e comunitário ou do litígio inovador e estratégico. (KHAN, 2017, s./p.).

Com o reconhecimento de que as mudanças climáticas provocam violações aos direitos humanos, os indivíduos e comunidades estão recorrendo aos tribunais e instituições nacionais para garantir que os governos e empresas atenuem essas mudanças. Fatores como o grau do consenso científico sobre as causas e os impactos relacionados a mudanças climáticas, que hoje é mais robusto, além da adesão pelos governos ao Acordo de Paris, que é uma espécie de compromisso assumido pelos países junto à comunidade internacional, impossibilitam a esses

governos negar em demandas judiciais que os mesmos não possuem conhecimento dos riscos que implicam as mudanças climáticas (KHAN, 2017, p. 92).

Pelo fato também de as mudanças climáticas provocarem violações aos direitos humanos, a advocacia estratégica se vê diante de desafios tanto de ordem interna quanto de ordem externa, e tais dificuldades, se não forem superadas, acabam por prejudicar a litigância climática nos tribunais nacionais e consequentemente no sistema interamericano, prejudicando toda a sistemática de proteção multinível.

A primeira dificuldade consiste no descaso e negligência da opinião pública em questões de direitos humanos, sem provocar a reação política desejada para superar tais violações. Isso decorre de uma estrutura hierarquizada e desigual da sociedade em que advogar em direitos humanos é algo impopular. A segunda dificuldade é a percepção de que as demandas jurídicas não são aplicadas de forma imparcial, na medida em que ficam sem resposta institucional no curto prazo. Como terceira dificuldade apontada pelos autores, temos a dificuldade de juízes proferirem sentenças em situações de complexidade, haja vista que não ousam com a formulação de remédios necessários para superar a violação desses direitos, já que os magistrados em muitos desses casos são temerosos com a consequência de suas decisões (VIEIRA; ALMEIDA, 2011, p. 201).

Além desse obstáculo existe a fragilidade da cultura dos precedentes, o que pode até dificultar que determinada prática seja coibida de maneira generalizada, o que favorece a advogados alcançarem seus objetivos individuais sem que seja alterada a lógica do sistema.

E por fim os autores destacam a lentidão da justiça, o acúmulo de processos e a sucessão de instâncias que a litigância percorre até chegar à coisa julgada. Assim, são poucas as instituições de direitos humanos que têm condições de manter uma equipe acompanhando tais processos até chegar a um desfecho. Dentro desse contexto, é importante ressaltar a questão do esgotamento dos recursos internos, que é um requisito fundamental para ingressar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A advocacia de direitos humanos, por se tratar de uma advocacia de interesse público, concentrada na efetivação e implementação dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, passou a contar a partir da promulgação da Carta Magna com o auxílio do Ministério Público e da Defensoria Pública. Quanto a esta última, pela sua escassez de recursos humanos e materiais, além de sua atuação em diversos ramos do Direito com um volume excessivo de ações sob sua responsabilidade, acaba sendo inviabilizada de atuar nesses casos; logo, isso

impede que a mesma concentre suas atividades em uma advocacia estratégica destinada a direitos humanos.

Em que pese existirem as atribuições constitucionais que fornecem ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública para tratar de direitos difusos e coletivos, dentre eles, o direito ao meio ambiente equilibrado, este órgão não tem obtido sucesso na sua atuação, pois além de não atuar de forma preventiva muito antes do dano ocorrer, o mesmo mantém um distanciamento em relação às demandas apresentadas pelas organizações não governamentais e em relação às comunidades que sofreram os efeitos dos danos climáticos que porventura poderão ocorrer:

Com o passar do tempo, a expectativa elevada acerca do papel do Ministério Público como defensor por excelência do interesse público tem diminuído entre organizações da sociedade civil. De fato, não há qualquer mecanismo eficaz por meio do qual as organizações da sociedade civil possam pressionar integrantes do Ministério Público a agir em uma determinada circunstância. Em razão disso, o Ministério Público não pode ser visto como a única opção por casos de interesse público. (VIEIRA; ALMEIDA, 2013, p. 192).

Ainda em relação ao Ministério Público, com o propósito de alcançar metas em direção a uma resolução de maior quantidade de litígios em um período menor, o mesmo está colocando em prática a resolução negociada de conflitos, através de práticas de autocomposição e negociação. É importante destacar que os direitos humanos envolvidos em litígios climáticos são inegociáveis, imprescritíveis e indivisíveis, ou seja, não são passíveis de negociação.

A utilização excessiva de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC), em que o violador se compromete a reparar o dano, acaba por retardar a ação judicial. O que acaba postergando ainda mais tentativas de litigar estrategicamente na Comissão Interamericana:

O MP, então, está, assim como as outras instituições públicas, cada vez mais apostando em estratégias da negociação entre diversos interesses com o objetivo de alcançar consensos entre as partes. Nossa preocupação é, neste contexto, se por meio desses instrumentos os direitos podem ser preservados, que, por definição, devem ser garantidos e não são passíveis à negociação. Isto porque qualquer processo de negociação é permeado por jogos de poder que configuram riscos para os sujeitos mais fracos, que necessitam a intervenção do Estado Democrático de Direito. (LASCHEFSKI, 2014, p. 183).

É importante recordar que a litigância estratégica exige uma ponderação da urgência de curto prazo e impactos de longo prazo, pois se pretende chamar a atenção da sociedade e pressionar as autoridades e empresas para que se tomem

medidas imediatas e de efeito prolongado, que cessem a violação dos direitos humanos.

Assim sendo, conflitos resolvidos por mero acordo muitas vezes não contam com uma consulta prévia e informada das populações interessadas, como também carecem de um tratamento pré-jurídico que possibilitaria a construção social do conflito. Isso pode ser prejudicial para uma posterior construção jurídica visando à formação de um precedente que tenha força para tornar as decisões do poder judiciário mais efetivas e duradouras:

Muitas vezes, a pressa, e mesmo a exigência do cumprimento de metas de acordos, gera a rejeição do conflito e não o seu tratamento, sobretudo quando, na atualidade, critérios de efetividade que passaram a ser impostos no Sistema Judicial Brasileiro criaram, nos diversos setores nele atuantes, uma verdadeira aversão ao conflito, o que temos chamado de “conflitofobia” – o medo do conflito e o desejo de livrar-se dele o mais rápido possível [...] que impuseram um ritmo acelerado de análise de conflitos com a busca, muitas vezes precipitada, de soluções que não são capazes de responder adequadamente as demandas propostas. (MOREIRA, 2017, p. 36).

Portanto, pelo exposto há problemas estruturais e de atuação dos órgãos legitimados pela Constituição Federal para atuar na defesa de direitos humanos na área da litigância climática. Logo, há a necessidade de uma nova postura exigida em um litígio estratégico por envolver direitos humanos. A atuação da advocacia estratégica se dá de forma sistemática, intensiva e persistente, pois para os autores apenas uma decisão judicial não é capaz de desestabilizar uma prática violadora dos direitos humanos (VIEIRA; ALMEIDA, 2011, p. 207).

Essa aproximação sistêmica exige um conhecimento da realidade do conflito, para que possa ser tratado de múltiplos ângulos, criando canais de participação para que grupos dispostos a melhorar a situação possam participar do processo:

Ao incorporar a gramática dos direitos humanos, por intermédio da Constituição e inúmeras leis e tratados, a sociedade e as autoridades brasileiras assumiram responsabilidade de natureza legal, que não podem ser sistematicamente flexibilizadas. Os direitos humanos são, assim, compreendidos em sua dimensão imperativa. Isto não significa negar a complexidade das situações de violação sistemática de direitos humanos, que exigem múltiplos esforços para serem superadas. A função da litigância é expor a inadmissibilidade de condutas violadoras, visando a responsabilização dos infratores e sobretudo buscando abrir canais institucionais para que essas práticas sejam superadas. (VIEIRA; ALMEIDA, 2011, p. 208).

O que se pretende com a litigância, principalmente a litigância estratégica, e com o auxílio da advocacia estratégica é reduzir a invisibilidade das violações e aperfeiçoar os mecanismos institucionais, além de cobrar e acompanhar as políticas

públicas de forma contínua para que tragam a opinião pública para o debate em torno de questões que envolvem direitos humanos.

Considerações finais

Conforme demonstrado neste artigo, não resta dúvida de que as mudanças climáticas provocadas pela ação predatória dos seres humanos acarretam uma série de lesões a direitos humanos que constam em tratados internacionais, em que o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, dentre eles o Acordo de Paris, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e seus respectivos Protocolos Adicionais.

Além da violação aos direitos humanos constantes nos documentos internacionais, as mudanças climáticas lesionam vários direitos fundamentais presentes na Carta Magna e na legislação infraconstitucional existente, a exemplo da Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre mudança de clima. Aliado a isso, em que pese a existência de todo o aparato normativo interno e internacional, a prática de lesões ao meio ambiente continua frequente devido a uma inação e omissão por parte do Estado, que não consegue através de políticas públicas evitar que essas violações de direitos se perpetuem.

A gravidade do problema também reside na escassa presença de litígios climáticos que ingressam nas cortes do país, o que prejudica sobremaneira a formação de precedentes.

A litigância estratégica perante o Sistema Interamericano se apresenta, portanto, como um caminho essencial para a solução de litígios ambientais e climáticos. O exemplo dos Inuítes x Estados Unidos, em que pese o processo ter sido extinto sem resolução de mérito, foi um caso que tomou uma repercussão inclusive nos meios acadêmicos e científicos da sociedade estadunidense.

Outro exemplo de litigância estratégica, apesar de não ter sido na área do clima e meio ambiente na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, trouxe resultados expressivos no Brasil, como ocorreu com o Caso Maria da Penha, no qual a Comissão responsabilizou o Estado brasileiro e provocou toda uma comoção nacional em torno do tema, que culminou com o aperfeiçoamento do aparato legislativo específico e uma série de políticas públicas de proteção aos direitos da mulher. A litigância estratégica, se bem utilizada, perpassando com êxito por todas as fases demonstradas na presente pesquisa, tem esse poder de tensionar o sistema brasileiro e as autoridades públicas visando a constrangê-las perante a opinião pública.

Este artigo demonstrou que essa litigância estratégica apresenta alguns problemas para obter resultados efetivos, principalmente em relação aos obstáculos enfrentados para se adotar um *mindset* voltado para a advocacia estratégica.

Dentre os fatores, encontra-se a dificuldade dos entes legitimados na defesa dos direitos difusos, Defensoria Pública e Ministério Público, em alcançar essa proteção multinível, por fatores diversos; o primeiro, pela falta de estrutura e sobrecarga de atividades, o segundo devido à insistência na ótica da negociação por autocomposição de conflitos. Com relação às organizações não governamentais, as mesmas ainda dependem de financiamentos e de uma expertise para alcançar um caminho que leve a alcançar resultados em um curto espaço de tempo com efeitos prolongados na ordem jurídica nacional.

Portanto, a litigância estratégica é uma ferramenta útil, tendo em vista ser uma tendência verificada em muitos outros países. Na conjuntura econômica e política atual, principalmente em tempos de condicionantes de política econômica externa, agora que os países se comprometeram a seguir nos termos do Acordo de Paris, ela pode, se bem utilizada, impulsionar ainda mais na direção de um caminho de sucesso na internalização de bons resultados nas políticas públicas internas e na formação de precedentes integrados no âmbito nacional e do Sistema Interamericano, visando ao estabelecimento de um diálogo para maior proteção multinível no meio ambiente.

Referências

AMIN, Aleph Hassan Costa; PAES, Alberto de Moraes Papaléo. **Direito Humanos e Mudanças Climáticas: o caso Inuits x EUA**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=977cf54e52109b5b>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BARROS, Vinicius Alexandre Fortes de. Responsabilidade Internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos decorrente do monólogo nacional e do não uso do Controle de Convencionalidade. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org). **Novos Paradigmas da Proteção Internacional dos Direitos Humanos: diálogos transversais, proteção multinível e controle de convencionalidade no Direito brasileiro**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 101-140.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 586224/SP, Repercussão Geral. Lei municipal sobre meio ambiente deve respeitar normas dos demais entes federados. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça da União**, DF 07 mai. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP=TP&docID=8399039>. Acesso em: 09 jul. 2019.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

CARVALHO, Sandra; BAKER, Eduardo. Experiências de Litígio Estratégico no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Sur – Revista Internacional de**

Direitos Humanos, São Paulo, v. 20, p. 464-475, jun./dez. 2014. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur20-pt-sandra-carvalho-eduardo-baker.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

KHAN, Tessa. Prestando contas dos danos aos direitos humanos causados por mudanças climáticas. **Revista Sur** – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 25, p. 89-98, jul. 2017. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/09/sur-25-portugues-tessa-khan.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

LASCHEFSKI, Klemens. Governança, Neodesenvolvimentismo e Autoritarismo Difuso. In: ZHOUR, Andrea et al (org). **Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2014.

LIMON, Marc. Human rights and climate change: constructing a case for political action. In: **Harvard Environmental Law Review**. Vol 33, 2009. Disponível em: <https://harvardelr.com/wp-content/uploads/sites/12/2019/07/33.2-Limon.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Política climática brasileira e seu potencial de judicialização. **Periódico Digital Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/politica-climatica-brasileira-e-seu-potencial-de-judicializacao-06052019> Acesso em: 06 jul. 2019.

OSPINA, Felipe Arias; VILLAREAL, Juliana Galindo. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUENA, René; PÉREZ, Aina Torres (org.). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. Manual – Dhes. Refe de Direitos Humanos e Educação Superior. Barcelona, 2013.

RIANO, Astrid Puentes. Litígio Climático e Direitos Humanos. In: SETZER, Joana; CUNHA, Camila; FABBRI, Amália Botter (org). **Litigância Climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2019, p. 215-235.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyly; FABBRI, Amália Botter. Emergência climática e a Emergência da Litigância Climática. **Periódico Digital Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/emergencia-climatica-e-a-emergencia-da-litigancia-climatica-12062019>. Acesso em: 06 jul. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena; ALMEIDA, Eloísa Machado. Advocacia Estratégica em Direitos Humanos: a experiência da Conectas. **Revista Sur** – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, p. 186-213, dez. 2011. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur15-port-oscar-vilhena-vieira-and-eloisa-machado-de-almeida.pdf> Acesso em: 07 jul. 2019.

WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.